



APROVADO EM 19/02/2020, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/03/2020
1º Secretário

“Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.”

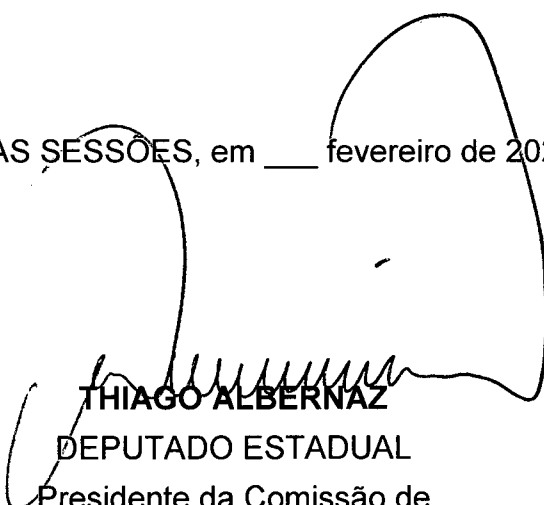
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991:

- I – alínea “b”, no inciso II do art. 113;
- II – art. 114-E;
- III- subitens 6, 7 e 8 do item A.5 do Anexo III.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSOES, em ____ fevereiro de 2020


THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL
Presidente da Comissão de
Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia

JUSTIFICATIVA

1. DA LEGITIMIDADE DO PARLAMENTO PARA DEFLAGAR PROJETO DE LEI COM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480**, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a conseqüente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

AS LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA ENQUADRAM-SE NA REGRA DE INICIATIVA GERAL, que autoriza a qualquer parlamentar deputado federal ou senador apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, b, diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

Desta feita, levando em consideração o princípio da simetria, o raciocínio acima pode ser aplicado a nível estadual, sendo que fica assente que o parlamentar estadual possui legitimação para iniciar projeto de lei que versa a respeito sobre questões tributárias.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DAS TAXAS

O QUE SÃO AS TAXAS?

A taxa é uma espécie de tributo paga pelo contribuinte em virtude de um serviço prestado pelo Poder Público ou em razão do exercício da atividade estatal de poder de polícia.

CARACTERÍSTICAS

Diz-se que a taxa é um tributo bilateral, contraprestacional, sinalagmático ou vinculado. Isso porque a taxa é um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, ou seja, a Administração só pode cobrar se, em troca, estiver prestando um serviço público ou exercendo poder de polícia. Há, portanto, obrigações de ambas as partes. O poder público tem a obrigação de prestar o serviço ou exercer poder de polícia e o contribuinte a de pagar a taxa correspondente.

PREVISÃO

A disciplina sobre as taxas está prevista no art. 145, II da CF/88 e no art. 77 do CTN.

QUEM PODE INSTITUIR TAXA?

A União, os Estados, o DF e os Municípios. Trata-se de tributo de competência comum. A taxa será instituída de acordo com a competência de cada ente. Ex.: Município não pode instituir uma taxa pela emissão de passaporte, uma vez que essa atividade é de competência federal. Logo, a competência para a instituição das taxas está diretamente relacionada com as competências constitucionais de cada ente.

ESPÉCIES DE TAXAS

As taxas podem ter dois fatos geradores: • o exercício regular do poder de

polícia; ou • a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN).

COM BASE NISSO, PODE-SE DIZER QUE EXISTEM DUAS ESPÉCIES DE TAXA:

- taxa de polícia;
- taxa de serviço.

BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS:

Base de cálculo é o valor sobre o qual a alíquota irá incidir. Ex: a alíquota do tributo é de 5%. A base de cálculo é 1000 reais. Logo, o valor do tributo será 5% de 1000 reais (50 reais). A base de cálculo deve estar prevista na própria lei.

QUAL CRITÉRIO O LEGISLADOR DEVE ADOTAR PARA FIXAR A BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS?

Vimos acima que a taxa é um tributo contraprestacional. Logo, sua base de cálculo deve estar relacionada com o custo do serviço ou do poder de polícia exercido.

Vale ressaltar, no entanto, que não é necessário que a base de cálculo seja exatamente igual ao custo do serviço público prestado. A base de cálculo da taxa deve estar relacionada com o custo. Deve haver uma “equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar.” (Min. Moreira Alves, STF Rp 1077/RJ). Assim, o que não pode ocorrer é o valor da base de cálculo ser muito superior ao custo do serviço, uma vez que, nesse caso, haveria enriquecimento sem causa por parte do Estado ou até mesmo uma forma de confisco (STFADI 2551).

TAXA DE POLÍCIA (TAXA DE FISCALIZAÇÃO)

EM QUE CONSISTE A TAXA DE POLÍCIA?

É a taxa instituída pelo poder público para custear a sua atuação no exercício efetivo do poder de polícia. Em outras palavras, é a taxa cobrada como contraprestação pelo fato de o Estado estar realizando uma atividade de fiscalização.

O QUE É PODER DE POLÍCIA?

Segundo o art. 78 do CTN, poder de polícia é...

- uma atividade realizada pela administração pública
- consistente em regular a prática de um ato ou a abstenção de fato,
- limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades das pessoas
- em benefício do interesse público (segurança, higiene, ordem etc.).

Algumas vezes nas provas é cobrada a redação literal do art. 78, razão pela qual vale a pena a sua transcrição aqui:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

3. DA TAXA POTENCIAL DE INCÊNCIO INSTITUIDA NO ESTADO



DE GOIÁS.

LEGALIDADE

No dia 12 de dezembro de 2011 foi aprovada a Lei n. 17.488 que institui a Taxa Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios – TPI e introduz alterações no Código Tributário Estadual. E no dia 16 de maio de 2012 foi aprovado o Decreto n. 7.620 que regulamenta a TPI e introduz alterações no Regulamento do Código Tributário Estadual.

O QUE É ?

A TPI é um tributo cobrado pela disponibilização dos serviços de extinção de incêndio à sociedade, independente do seu uso efetivo. Tudo isso gera um alto custo fixo para os cofres públicos do Estado, independentemente do acionamento para o combate a incêndios, caracterizando, assim, a utilização potencial dos referidos serviços.

JUSTIFICATIVA

Esse tributo se deve ao fato do Corpo de Bombeiros Militar disponibilizar à comunidade, 24 horas por dia, o serviço de extinção de incêndios, que é composto por um número elevado de profissionais capacitados, instalações físicas apropriadas, veículos e equipamentos especiais contendo agentes extintores.

QUEM DEVE PAGAR?

Em princípio todo proprietário, titular de domínio ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado situado em zona urbana ou rural do Estado de Goiás é obrigado a pagar por esse serviço, de acordo com o respectivo potencial de incêndio, isto

é, avaliando-se o risco oferecido pelos materiais e atividade desenvolvida no imóvel. No entanto, estatisticamente está comprovado que os incêndios em imóveis residenciais provocam baixos custos para sua extinção e ocorrem em número bem inferior, se comparado com os incêndios em comércios, indústrias e demais imóveis de atividades não exclusivamente residenciais. Dessa forma, visando promover a cobrança desse serviço de forma justa e razoável, o imóvel exclusivamente residencial é isento dessa obrigação.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos arrecadados são destinados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM, criado pela Lei Nº. 17.480, de 8 de dezembro de 2011, e regulamentado pelo Decreto Nº. 7.622, de 21 de maio de 2012.

O FUNEBOM destina-se ao provimento de recursos financeiros para cobrir as despesas de custeio, investimentos e inversões financeiras, no que diz respeito a estruturação, aparelhamento e equipamento do órgão e aprimoramento técnico-profissional do bombeiro militar, bem como aquelas geradas pelo desempenho da atividade-fim do Corpo de Bombeiros Militar.

Por exemplo, manutenção em geral, compreendendo-se a aquisição de material de consumo, bem como de outras necessárias ao funcionamento e deslocamento da frota de veículos automotores da Corporação; capacitação e qualificação de bombeiros militares para exercício de suas atividades, inclusive decorrentes de deslocamentos de efetivo e realização de diligências; aquisições de imóveis, viaturas, materiais e equipamentos permanentes, móveis em geral e demais materiais específicos necessários ao reaparelhamento, funcionamento e à operacionalização; manutenção, ampliação, reforma e construção de instalações físicas; enfim, qualquer despesa que mantenha relação com as atividades e projetos

desenvolvidos pela Corporação.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO STF PARA AS LEIS MUNICIPAIS QUE VERSAM SOBRE TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

IMAGINE A SEGUINTE SITUAÇÃO:

O Município de São Paulo, por meio de lei municipal, instituiu Taxa de Combate a Sinistros, criada com o objetivo de ressarcir o erário municipal do custo da manutenção do serviço de combate a incêndios. O art. 1º previa o seguinte:

Art. 1º A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios.

A PREVISÃO DESSA TAXA É VÁLIDA?

NÃO. A prevenção e o combate a incêndios são atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros, sendo consideradas atividades de segurança pública, nos termos do art. 144, V e § 5º da CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições

definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A segurança pública é atividade essencial do Estado e, por isso, é sustentada por meio de impostos (e não por taxa). Nesse sentido:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição. (...) STF. Plenário. ADI 1942, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/12/2015.

Desse modo, não é possível que, a pretexto de prevenir sinistro relativo a incêndio, venha o Município a substituir-se ao Estado, com a criação de tributo sob o rótulo de taxa. O STF, ao apreciar o tema sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

A SEGURANÇA PÚBLICA, PRESENTES A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIOS, FAZ-SE, NO CAMPO DA ATIVIDADE PRECÍPUA, PELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, E, PORQUE SERVIÇO ESSENCIAL, TEM COMO A VIABILIZÁ-LA A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS, NÃO CABENDO AO MUNICÍPIO A CRIAÇÃO DE TAXA PARA TAL FIM. STF. Plenário. RE 643247/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 1º/8/2017 (repercussão geral) (Info 871).

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DE TAXA PARA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMBATE A INCÊNDIO.

O ESTADO-MEMBRO PODERIA CRIAR UMA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO?

Esse não era o objeto principal da ação que declarou a inconstitucionalidade

da lei municipal paulista que criou a taxa de prevenção de incêndio, **MAS O MIN. MARCO AURÉLIO (RELATOR), DURANTE OS DEBATES, SUSTENTOU QUE NÃO.**

As atividades precípuas (principais) do Estado são viabilizadas mediante arrecadação de impostos. Por sua vez, a taxa decorre do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.

ASSIM, AS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA, DENTRE ELAS A PRESERVAÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIOS, DEVEM SER SUSTENTADOS POR MEIO DE IMPOSTOS, DE FORMA QUE NEM MESMO O ESTADO PODERIA INSTITUIR VALIDAMENTE UMA TAXA PARA REMUNERAR TAIS SERVIÇOS.

A inconstitucionalidade das leis estaduais que criam taxas para a remuneração de um serviço público prestado pelo corpo de bombeiros ficaram bastante claras no ACÓRDÃO do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 643.247 SÃO PAULO, quando da declaração da inconstitucionalidade da taxa de combate a sinistros instituídas por lei municipal. Senão, vejamos:

Ante o quadro, desprovejo o recurso interposto. Como tese, proponho que se formalize: “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, PORQUE SERVIÇO ESSENCIAL, TEM COMO A VIABILIZÁ-LA A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.” STF. Plenário. RE 643247/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 1º/8/2017 (repercussão geral) (Info 871)

Neste diapasão, o Ministro Edson Fachin seguiu o raciocínio acima e também entende que o serviço de prevenção de incêndio deve ser remunerado por impostos, sendo inconstitucional a criação de taxas, mesmo que pelos Estados. Vejamos o trecho do seu voto:

A propósito, verifica-se no RMS 9.468, de relatoria do Ministro Ribeiro Costa, Tribunal Pleno, DJ 29.08.1963, a declaração de inconstitucionalidade da chamada “taxa de bombeiro”, ao fundamento de que por se tratar de serviço de exclusivo interesse público, o respectivo custeio deveria dar-se mediante impostos. Eis a ementa do referido julgado:

“Taxa de bombeiros - Recurso de mandado de segurança. Provimto. Código Tributário do Estado de Pernambuco, art. 786. O impôsto único não exclui, de modo absoluto, a incidência de taxas remuneratórias de serviço público. O serviço de incêndio participa de natureza dos encargos de ordem geral da administração pública, a que incumbe prestá-lo ou pô-lo a disposição, não apenas de determinado número de estabelecimentos comerciais ou industriais, mas, sim, a tôda a população de uma localidade, onde se instale a capital do Estado ou seus Municípios. **A TAXA DE BOMBEIRO É SEM DÚVIDA, TRIBUTO DESTINADO A SERVIÇO DE EXCLUSIVO INTERESSE PÚBLICO, COMO É O DA DEFESA NACIONAL, O DO ENSINO PRIMÁRIO, O DE POLÍCIA, ETC., SERVIÇOS ESTES QUE DEVEM SER CUSTEADOS POR IMPOSTOS.**”
(grifos nossos)

Porém, ante a realidade constitucional subjacente ao litígio constitucional, firmo convicção no sentido de superar expressamente o precedente firmado no âmbito do RE 206.777, embasado nas seguintes razões: (i) **ATIVIDADE DE COMBATE A INCÊNDIOS E DEMAIS SINISTROS É SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL, PORTANTO DEVE SER REMUNERADA POR MEIO DE IMPOSTOS**; (ii) a ausência de prestação de serviço público na espécie, pois a taxa foi criada para custear convênio administrativo entre os litigantes; e (iii) a inexistência de competência tributária do Município, à luz da função constitucional da instituição Corpo de Bombeiros.

Nessa seara, **A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DE TAXA PARA CUSTEAR SERVIÇOS PRESTADOS POR ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

Seguindo o raciocínio, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski arremata a questão tratada e conclui pela inconstitucionalidade da taxa para o serviço do corpo de bombeiros.

Parece-me que, em se tratando de um serviço de natureza uti universi e não uti singuli, não pode ser objeto de taxa. Assim sendo, a tese fixada advoga no cristalino entendimento que a taxa potencial de combate a incêndio é inconstitucional, mesmo se criada pelo Estado.

6. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA PELO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NA ARRECADAÇÃO DO ESTADO.

Sob o ponto de vista econômico-financeiro, a taxa potencial de incêndio representa, no orçamento anual do Estado, um montante no valor de R\$ 24.135.000,00 (vinte e quatro milhões cento e trinta e cinco mil reais), evidenciando a relevância da matéria, lembrando que o tributo é flagrantemente inconstitucional e que a arrecadação é suportada pelo contribuinte de maneira injusta.

Vejamos a representatividade da arrecadação do tributo supra na Lei Orçamentária do Estado de Goiás em 2019 :

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2019
ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 22.997
SUPLEMENTO

 **Diário Oficial**

DEMONSTRATIVO DA RECEITA - FUNDOS ESPECIAIS DO EXECUTIVO

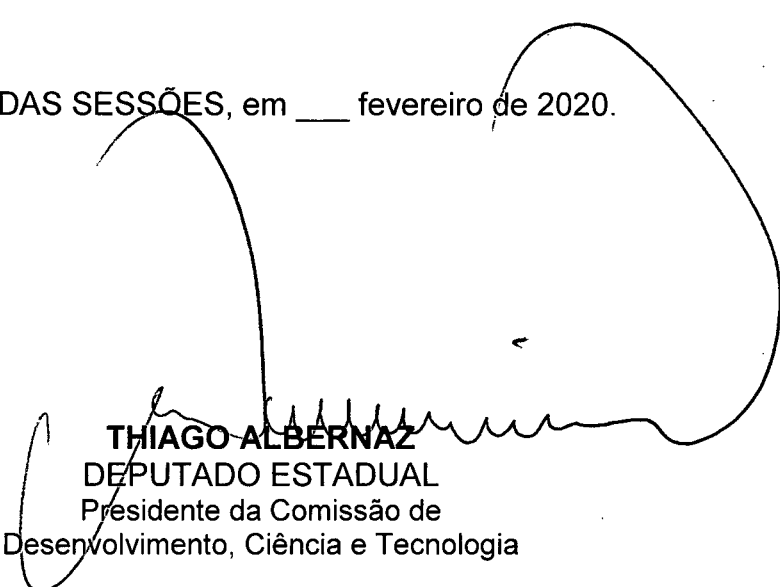
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍNEA / SUBALÍNEA	ORI
1.0.0.0.00.0.0.0000	RECEITAS CORRENTES		
1.1.0.0.00.0.0.0000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		
1.1.1.0.00.0.0.0000	IMPOSTOS		
1.1.1.8.00.0.0.0000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS		
1.1.1.8.02.0.0.0000	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	533.008.000	
1.1.1.8.02.2.0.0000	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA	533.008.000	
1.1.1.8.02.2.1.0000	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - PRINCIPAL	532.824.000	
1.1.1.8.02.2.1.0005	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA	532.824.000	
1.1.1.8.02.2.5.0000	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - MULTAS	125.000	
1.1.1.8.02.2.5.0001	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - MULTAS	125.000	
1.1.1.8.02.2.6.0000	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - JUROS DE MORA	59.000	
1.1.1.8.02.2.6.0001	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - JUROS DE MORA	59.000	
1.1.2.0.00.0.0.0000	TAXAS		
1.1.2.1.00.0.0.0000	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA		
1.1.2.1.04.0.0.0000	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	22.206.000	
1.1.2.1.04.1.0.0000	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - PRINCIPAL	22.206.000	
1.1.2.1.04.1.1.0000	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - PRINCIPAL	13.950.000	
1.1.2.1.04.1.1.0001	TAXA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - PRINCIPAL	6.135.000	
1.1.2.1.04.1.1.0002	TAXA DE CONT. E FISC. AMBIENTAL - AUTOS DE INFRAÇÃO - PRINCIPAL	2.121.000	
1.1.2.2.00.0.0.0000	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
1.1.2.2.01.0.0.0000	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	40.132.000	
1.1.2.2.01.1.0.0000	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	40.132.000	
1.1.2.2.01.1.1.0000	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	38.683.000	
1.1.2.2.01.1.1.0001	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	8.302.000	
1.1.2.2.01.1.1.0002	TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRINCIPAL	284.000	
1.1.2.2.01.1.1.0009	TAXA DE REGISTRO DE AGROINDÚSTRIA - PRINCIPAL	74.000	
1.1.2.2.01.1.1.0015	TAXA DE TRÂNSITO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PRINCIPAL	8.000	
1.1.2.2.01.1.1.0016	TAXA DE CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - PRINCIPAL	325.000	
1.1.2.2.01.1.1.0018	TAXA DE UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - PRINCIPAL	24.135.000	
1.1.2.2.01.1.1.0021	TAXA DE TRÂNSITO ANIMAL OTA - PRINCIPAL	5.189.000	
1.1.2.2.01.1.1.0022	TAXA DE TRÂNSITO VEGETAL - PTV/ATV - PRINCIPAL	366.000	

Impende salientar, que a sanha arrecadatória estatal, em sua política de valer-se da força do aparato institucional do Estado para incrementar receitas sem a observância do ordenamento jurídico pátrio, usurpa de sua competência e, por vezes, prejudica o seu administrado como na casuística apresentada.

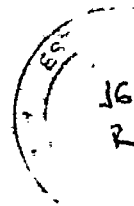
7. DO PEDIDO

Diante do substrato fático jurídico produzido acima, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da TAXA POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNTIOS- TPI, instituída pela lei nº 17.488/11, que por sua vez está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

SALA DAS SESSÕES, em ____ fevereiro de 2020.



THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL
Presidente da Comissão de
Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia



PROCESSO LEGISLATIVO

2020001489

Autuação: 11/03/2020

Projeto: 79 - AL

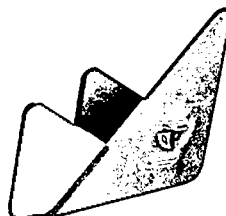
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. THIAGO ALBERNAZ

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - CTE.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

APROVADO EM 17.9 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/03/2020
1º Secretário

“Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.”

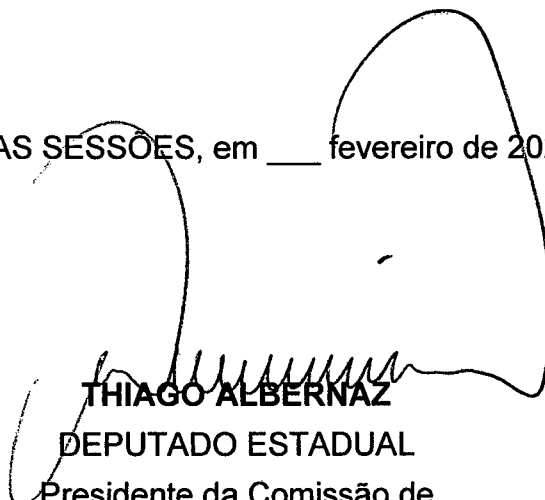
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991:

- I – alínea “b”, no inciso II do art. 113;
- II – art. 114-E;
- III- subitens 6, 7 e 8 do item A.5 do Anexo III.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ fevereiro de 2020


THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL
Presidente da Comissão de
Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia

JUSTIFICATIVA

1. DA LEGITIMIDADE DO PARLAMENTO PARA DEFLAGAR PROJETO DE LEI COM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480**, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a conseqüente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

AS LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA ENQUADRAM-SE NA REGRA DE INICIATIVA GERAL, que autoriza a qualquer parlamentar deputado federal ou senador apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, b, diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

Desta feita, levando em consideração o princípio da simetria, o raciocínio acima pode ser aplicado a nível estadual, sendo que fica assente que o parlamentar estadual possui legitimação para iniciar projeto de lei que versa a respeito sobre questões tributárias.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DAS TAXAS

O QUE SÃO AS TAXAS?

A taxa é uma espécie de tributo paga pelo contribuinte em virtude de um serviço prestado pelo Poder Público ou em razão do exercício da atividade estatal de poder de polícia.

CARACTERÍSTICAS

Diz-se que a taxa é um tributo bilateral, contraprestacional, sinalagmático ou vinculado. Isso porque a taxa é um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, ou seja, a Administração só pode cobrar se, em troca, estiver prestando um serviço público ou exercendo poder de polícia. Há, portanto, obrigações de ambas as partes. O poder público tem a obrigação de prestar o serviço ou exercer poder de polícia e o contribuinte a de pagar a taxa correspondente.

PREVISÃO

A disciplina sobre as taxas está prevista no art. 145, II da CF/88 e no art. 77 do CTN.

QUEM PODE INSTITUIR TAXA?

A União, os Estados, o DF e os Municípios. Trata-se de tributo de competência comum. A taxa será instituída de acordo com a competência de cada ente. Ex.: Município não pode instituir uma taxa pela emissão de passaporte, uma vez que essa atividade é de competência federal. Logo, a competência para a instituição das taxas está diretamente relacionada com as competências constitucionais de cada ente.

ESPÉCIES DE TAXAS

As taxas podem ter dois fatos geradores: • o exercício regular do poder de

polícia; ou • a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN).

COM BASE NISSO, PODE-SE DIZER QUE EXISTEM DUAS ESPÉCIES DE TAXA:

- taxa de polícia;
- taxa de serviço.

BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS:

Base de cálculo é o valor sobre o qual a alíquota irá incidir. Ex: a alíquota do tributo é de 5%. A base de cálculo é 1000 reais. Logo, o valor do tributo será 5% de 1000 reais (50 reais). A base de cálculo deve estar prevista na própria lei.

QUAL CRITÉRIO O LEGISLADOR DEVE ADOTAR PARA FIXAR A BASE DE CÁLCULO DAS TAXAS?

Vimos acima que a taxa é um tributo contraprestacional. Logo, sua base de cálculo deve estar relacionada com o custo do serviço ou do poder de polícia exercido.

Vale ressaltar, no entanto, que não é necessário que a base de cálculo seja exatamente igual ao custo do serviço público prestado. A base de cálculo da taxa deve estar relacionada com o custo. Deve haver uma “equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar.” (Min. Moreira Alves, STF Rp 1077/RJ). Assim, o que não pode ocorrer é o valor da base de cálculo ser muito superior ao custo do serviço, uma vez que, nesse caso, haveria enriquecimento sem causa por parte do Estado ou até mesmo uma forma de confisco (STFADI 2551).

TAXA DE POLÍCIA (TAXA DE FISCALIZAÇÃO)

EM QUE CONSISTE A TAXA DE POLÍCIA?

É a taxa instituída pelo poder público para custear a sua atuação no exercício efetivo do poder de polícia. Em outras palavras, é a taxa cobrada como contraprestação pelo fato de o Estado estar realizando uma atividade de fiscalização.

O QUE É PODER DE POLÍCIA?

Segundo o art. 78 do CTN, poder de polícia é...

- uma atividade realizada pela administração pública
- consistente em regular a prática de um ato ou a abstenção de fato,
- limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades das pessoas
- em benefício do interesse público (segurança, higiene, ordem etc.).

Algumas vezes nas provas é cobrada a redação literal do art. 78, razão pela qual vale a pena a sua transcrição aqui:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

3. DA TAXA POTENCIAL DE INCÊNCIO INSTITUIDA NO ESTADO

DE GOIÁS.

LEGALIDADE

No dia 12 de dezembro de 2011 foi aprovada a Lei n. 17.488 que institui a Taxa Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios – TPI e introduz alterações no Código Tributário Estadual. E no dia 16 de maio de 2012 foi aprovado o Decreto n. 7.620 que regulamenta a TPI e introduz alterações no Regulamento do Código Tributário Estadual.

O QUE É ?

A TPI é um tributo cobrado pela disponibilização dos serviços de extinção de incêndio à sociedade, independente do seu uso efetivo. Tudo isso gera um alto custo fixo para os cofres públicos do Estado, independentemente do acionamento para o combate a incêndios, caracterizando, assim, a utilização potencial dos referidos serviços.

JUSTIFICATIVA

Esse tributo se deve ao fato do Corpo de Bombeiros Militar disponibilizar à comunidade, 24 horas por dia, o serviço de extinção de incêndios, que é composto por um número elevado de profissionais capacitados, instalações físicas apropriadas, veículos e equipamentos especiais contendo agentes extintores.

QUEM DEVE PAGAR?

Em princípio todo proprietário, titular de domínio ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado situado em zona urbana ou rural do Estado de Goiás é obrigado a pagar por esse serviço, de acordo com o respectivo potencial de incêndio, isto

é, avaliando-se o risco oferecido pelos materiais e atividade desenvolvida no imóvel. No entanto, estatisticamente está comprovado que os incêndios em imóveis residenciais provocam baixos custos para sua extinção e ocorrem em número bem inferior, se comparado com os incêndios em comércios, indústrias e demais imóveis de atividades não exclusivamente residenciais. Dessa forma, visando promover a cobrança desse serviço de forma justa e razoável, o imóvel exclusivamente residencial é isento dessa obrigação.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos arrecadados são destinados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM, criado pela Lei Nº. 17.480, de 8 de dezembro de 2011, e regulamentado pelo Decreto Nº. 7.622, de 21 de maio de 2012.

O FUNEBOM destina-se ao provimento de recursos financeiros para cobrir as despesas de custeio, investimentos e inversões financeiras, no que diz respeito a estruturação, aparelhamento e equipamento do órgão e aprimoramento técnico-profissional do bombeiro militar, bem como aquelas geradas pelo desempenho da atividade-fim do Corpo de Bombeiros Militar.

Por exemplo, manutenção em geral, compreendendo-se a aquisição de material de consumo, bem como de outras necessárias ao funcionamento e deslocamento da frota de veículos automotores da Corporação; capacitação e qualificação de bombeiros militares para exercício de suas atividades, inclusive decorrentes de deslocamentos de efetivo e realização de diligências; aquisições de imóveis, viaturas, materiais e equipamentos permanentes, móveis em geral e demais materiais específicos necessários ao reaparelhamento, funcionamento e à operacionalização; manutenção, ampliação, reforma e construção de instalações físicas; enfim, qualquer despesa que mantenha relação com as atividades e projetos

desenvolvidos pela Corporação.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO STF PARA AS LEIS MUNICIPAIS QUE VERSAM SOBRE TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

IMAGINE A SEGUINTE SITUAÇÃO:

O Município de São Paulo, por meio de lei municipal, instituiu Taxa de Combate a Sinistros, criada com o objetivo de ressarcir o erário municipal do custo da manutenção do serviço de combate a incêndios. O art. 1º previa o seguinte:

Art. 1º A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios.

A PREVISÃO DESSA TAXA É VÁLIDA?

NÃO. A prevenção e o combate a incêndios são atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros, sendo consideradas atividades de segurança pública, nos termos do art. 144, V e § 5º da CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições

definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A segurança pública é atividade essencial do Estado e, por isso, é sustentada por meio de impostos (e não por taxa). Nesse sentido:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição. (...) STF. Plenário. ADI 1942, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/12/2015.

Desse modo, não é possível que, a pretexto de prevenir sinistro relativo a incêndio, venha o Município a substituir-se ao Estado, com a criação de tributo sob o rótulo de taxa. O STF, ao apreciar o tema sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

A SEGURANÇA PÚBLICA, PRESENTES A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIOS, FAZ-SE, NO CAMPO DA ATIVIDADE PRECÍPUA, PELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, E, PORQUE SERVIÇO ESSENCIAL, TEM COMO A VIABILIZÁ-LA A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS, NÃO CABENDO AO MUNICÍPIO A CRIAÇÃO DE TAXA PARA TAL FIM. STF. Plenário. RE 643247/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 1º/8/2017 (repercussão geral) (Info 871).

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DE TAXA PARA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMBATE A INCÊNDIO.

O ESTADO-MEMBRO PODERIA CRIAR UMA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO?

Esse não era o objeto principal da ação que declarou a inconstitucionalidade

da lei municipal paulista que criou a taxa de prevenção de incêndio, **MAS O MIN. MARCO AURÉLIO (RELATOR), DURANTE OS DEBATES, SUSTENTOU QUE NÃO.**

As atividades precípuas (principais) do Estado são viabilizadas mediante arrecadação de impostos. Por sua vez, a taxa decorre do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.

ASSIM, AS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA, DENTRE ELAS A PRESERVAÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIOS, DEVEM SER SUSTENTADOS POR MEIO DE IMPOSTOS, DE FORMA QUE NEM MESMO O ESTADO PODERIA INSTITUIR VALIDAMENTE UMA TAXA PARA REMUNERAR TAIS SERVIÇOS.

A inconstitucionalidade das leis estaduais que criam taxas para a remuneração de um serviço público prestado pelo corpo de bombeiros ficaram bastante claras no ACÓRDÃO do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 643.247 SÃO PAULO, quando da declaração da inconstitucionalidade da taxa de combate a sinistros instituídas por lei municipal. Senão, vejamos:

Ante o quadro, desprovejo o recurso interposto. Como tese, proponho que se formalize: “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, PORQUE SERVIÇO ESSENCIAL, TEM COMO A VIABILIZÁ-LA A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.” STF. Plenário. RE 643247/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 1º/8/2017 (repercussão geral) (Info 871)

Neste diapasão, o Ministro Edson Fachin seguiu o raciocínio acima e também entende que o serviço de prevenção de incêndio deve ser remunerado por impostos, sendo inconstitucional a criação de taxas, mesmo que pelos Estados. Vejamos o trecho do seu voto:

A propósito, verifica-se no RMS 9.468, de relatoria do Ministro Ribeiro Costa, Tribunal Pleno, DJ 29.08.1963, a declaração de inconstitucionalidade da chamada “taxa de bombeiro”, ao fundamento de que por se tratar de serviço de exclusivo interesse público, o respectivo custeio deveria dar-se mediante impostos. Eis a ementa do referido julgado:

“Taxa de bombeiros - Recurso de mandado de segurança. Provimento. Código Tributário do Estado de Pernambuco, art. 786. O impôsto único não exclui, de modo absoluto, a incidência de taxas remuneratórias de serviço público. O serviço de incêndio participa de natureza dos encargos de ordem geral da administração pública, a que incumbe prestá-lo ou pô-lo a disposição, não apenas de determinado número de estabelecimentos comerciais ou industriais, mas, sim, a tôda a população de uma localidade, onde se instale a capital do Estado ou seus Municípios. A TAXA DE BOMBEIRO É SEM DÚVIDA, TRIBUTO DESTINADO A SERVIÇO DE EXCLUSIVO INTERESSE PÚBLICO, COMO É O DA DEFESA NACIONAL, O DO ENSINO PRIMÁRIO, O DE POLÍCIA, ETC., SERVIÇOS ESTES QUE DEVEM SER CUSTEADOS POR IMPOSTOS.”

(grifos nossos)

Porém, ante a realidade constitucional subjacente ao litígio constitucional, firmo convicção no sentido de superar expressamente o precedente firmado no âmbito do RE 206.777, embasado nas seguintes razões: (i) **A ATIVIDADE DE COMBATE A INCÊNDIOS E DEMAIS SINISTROS É SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL, PORTANTO DEVE SER REMUNERADA POR MEIO DE IMPOSTOS;** (ii) a ausência de prestação de serviço público na espécie, pois a taxa foi criada para custear convênio administrativo entre os litigantes; e (iii) a inexistência de competência tributária do Município, à luz da função constitucional da instituição Corpo de Bombeiros.

Nessa seara, A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DE TAXA PARA CUSTEAR SERVIÇOS PRESTADOS POR ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Seguindo o raciocínio, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski arremata a questão tratada e conclui pela inconstitucionalidade da taxa para o serviço do corpo de bombeiros.

Parece-me que, em se tratando de um serviço de natureza uti universi e não uti singuli, não pode ser objeto de taxa. Assim sendo, a tese fixada advoga no cristalino entendimento que a taxa potencial de combate a incêndio é inconstitucional, mesmo se criada pelo Estado.

6. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA PELO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NA ARRECADAÇÃO DO ESTADO.

Sob o ponto de vista econômico-financeiro, a taxa potencial de incêndio representa, no orçamento anual do Estado, um montante no valor de R\$ 24.135.000,00 (vinte e quatro milhões cento e trinta e cinco mil reais), evidenciando a relevância da matéria, lembrando que o tributo é flagrantemente inconstitucional e que a arrecadação é suportada pelo contribuinte de maneira injusta.

Vejamos a representatividade da arrecadação do tributo supra na Lei Orçamentária do Estado de Goiás em 2019 :

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2019
ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 22.997
SUPLEMENTO

 **Diário Oficial**

DEMONSTRATIVO DA RECEITA - FUNDOS ESPECIAIS DO EXECUTIVO

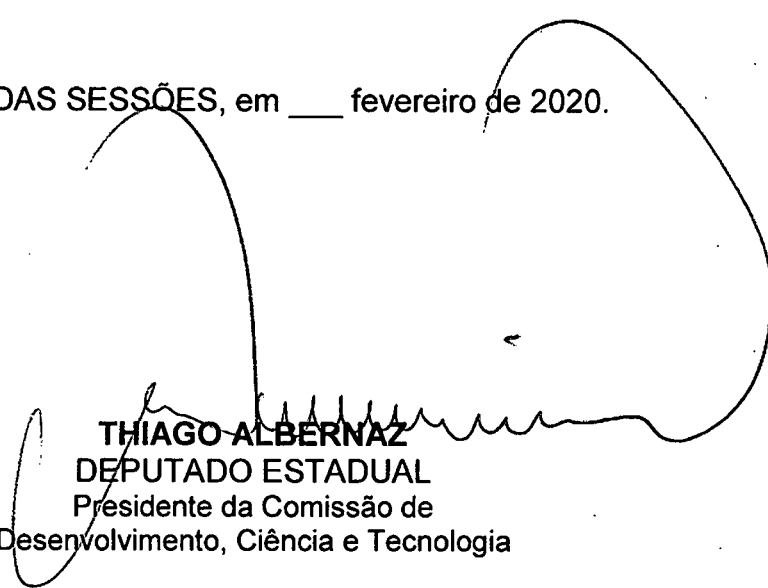
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍNEA / SUBALÍNEA	OR
1.0.0.0.0.0.0.0000	RECEITAS CORRENTES		
1.1.0.0.0.0.0.0000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		
1.1.1.0.0.0.0.0000	IMPOSTOS		
1.1.1.8.0.0.0.0000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS		
1.1.1.8.02.0.0.0000	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	533.008.000	
1.1.1.8.02.2.0.0000	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA	533.008.000	
1.1.1.8.02.2.1.0000	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - PRINCIPAL	532.824.000	
1.1.1.8.02.2.1.0005	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA	532.824.000	
1.1.1.8.02.2.5.0000	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - MULTAS	125.000	
1.1.1.8.02.2.5.0001	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - MULTAS	125.000	
1.1.1.8.02.2.6.0000	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - JUROS DE MORA	59.000	
1.1.1.8.02.2.6.0001	ADICIONAL ICMS - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - JUROS DE MORA	59.000	
1.1.2.0.0.0.0.0000	TAXAS		
1.1.2.1.0.0.0.0000	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA		
1.1.2.1.04.0.0.0000	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	22.206.000	
1.1.2.1.04.1.0.0000	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	22.206.000	
1.1.2.1.04.1.1.0000	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - PRINCIPAL	22.206.000	
1.1.2.1.04.1.1.0001	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - PRINCIPAL	13.950.000	
1.1.2.1.04.1.1.0002	TAXA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - PRINCIPAL	6.135.000	
1.1.2.1.04.1.1.0004	TAXA DE CONT. E FISC. AMBIENTAL - AUTOS DE INFRAÇÃO - PRINCIPAL	2.121.000	
1.1.2.2.0.0.0.0000	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
1.1.2.2.01.0.0.0000	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	40.132.000	
1.1.2.2.01.1.0.0000	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	40.132.000	
1.1.2.2.01.1.1.0000	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	38.683.000	
1.1.2.2.01.1.1.0001	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	8.302.000	
1.1.2.2.01.1.1.0002	TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRINCIPAL	284.000	
1.1.2.2.01.1.1.0009	TAXA DE REGISTRO DE AGROINDÚSTRIA - PRINCIPAL	74.000	
1.1.2.2.01.1.1.0015	TAXA DE TRÂNSITO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PRINCIPAL	8.000	
1.1.2.2.01.1.1.0016	TAXA DE CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - PRINCIPAL	325.000	
1.1.2.2.01.1.1.0018	TAXA DE UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO - PRINCIPAL	24.135.000	
1.1.2.2.01.1.1.0021	TAXA DE TRÂNSITO ANIMAL - PTV/ATV - PRINCIPAL	5.169.000	
1.1.2.2.01.1.1.0022	TAXA DE TRÂNSITO VEGETAL - PTV/ATV - PRINCIPAL	366.000	

Impende salientar, que a sanha arrecadatória estatal, em sua política de valer-se da força do aparato institucional do Estado para incrementar receitas sem a observância do ordenamento jurídico pátrio, usurpa de sua competência e, por vezes, prejudica o seu administrado como na casuística apresentada.

7. DO PEDIDO

Diante do substrato fático jurídico produzido acima, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da TAXA POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNTIOS- TPI, instituída pela lei nº 17.488/11, que por sua vez está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

SALA DAS SESSÕES, em ____ fevereiro de 2020.



THIAGO ALBERNAZ
DEPUTADO ESTADUAL
Presidente da Comissão de
Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia